



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.111 - RJ (2012/0260309-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AURÉLIO OCTÁVIO VIEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CLAUDINEI ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não são cabíveis embargos de divergência para impugnar decisão monocrática, porquanto o art. 546, I, do Código de Processo Civil estabelece ser embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da seção ou do órgão especial.

2. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EAREsp 116.349/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21.11.2012, DJe 14.12.2012; AgRg nos EAREsp 44.362/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.3.2012, DJe 19.3.2012; AgRg nos EAREsp 10.115/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 28.3.2012, DJe 10.4.2012.

3. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.111 - RJ (2012/0260309-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AURÉLIO OCTÁVIO VIEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CLAUDINEI ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AURÉLIO OCTÁVIO VIEIRA MACHADO e OUTROS a desfavor da decisão monocrática da minha lavra que indeferiu o processamento da divergência, conforme o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

Os agravantes pleiteiam:

"A) O recebimento e provimento do presente Agravo Regimental para que seja reformada a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Embargos de Divergência que contraria o entendimento esposado no aresto embargado ante a divergência dos julgados emanados pela 1ª Seção desse Superior Tribunal, pela 1ª, 2ª e 5ª Turmas desse Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado e cotejado analiticamente no recurso (EREsp 603.509/CE; EREsp 476.194/PR; EREsp 498.983/CE; REsp 827.832/RS; REsp 674.999/CE; REsp 977.238/RS; REsp 895.146/CE; REsp 1.196.748/RJ; REsp 1.244.365/MG; REsp 1.051.294/PR e RHC 21.446/MG) quanto a matéria, demonstrada exaustivamente a similitude fático-jurídica quanto a interpretação do art. 3º da Lei 6.321/76, devendo ser conhecido e julgado com provimento do Recurso oposto pelos autores;

B) O reconhecimento da nulidade proferida nas decisões dos Recursos Especiais números 1.023.053/RS e 1.207.071 quanto a aplicabilidade da Lei Complementar 108/2001, visto que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementações dos benefícios de aposentadorias destes Recorrentes ocorreram bem antes da publicação destas referidas Leis Complementares, seja pela preclusão da matéria não mencionada por recurso da entidade, não recorrida no ponto, afastando seus efeitos inclusive quanto aos requisitos do § 3º do art. 266 do RISTJ quanto a similitude de dissenso interpretativo, em respeito ao princípio “tantum devolutum, quantum appellatum”, da vedada “non reformatio in pejus” em respeito a coisa julgada proferida na origem, declarando nulo o ponto não devolvido sobre (LEI COMPLEMENTAR 108/2001);

C) Seja provido o presente Agravo Regimental com o fim de modificar a decisão que rejeitou os pedidos dos autores, pela impossibilidade de interpretação ampliativa da regra do Programa de Alimentação do Trabalhador no que cria isenção tributária e que deve ser interpretada de forma literal como reza o art. 3º da Lei 6.321/76, conforme o art. 111, II do Código Tributário Nacional, reformando a decisão deste Tribunal que afastou a natureza remuneratória da verba auxílio cesta-alimentação. Que seja declarada a sua não adesão ao PAT diante o não pagamento ‘in natura’ da verba, e sua extensão aos inativos em decorrência da interpretação dos Estatutos e Regulamentos da entidade de previdência privada que regem as partes, e o respeito ao princípio da isonomia entre ativos e inativos e da matéria devolvida no Recurso Especial, reiterando integralmente as razões e os pedidos expostos no Recurso de Embargos de Divergência oposto pelos recorrentes."

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.111 - RJ (2012/0260309-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não são cabíveis embargos de divergência para impugnar decisão monocrática, porquanto o art. 546, I, do Código de Processo Civil estabelece ser embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da seção ou do órgão especial.

2. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EAREsp 116.349/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21.11.2012, DJe 14.12.2012; AgRg nos EAREsp 44.362/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.3.2012, DJe 19.3.2012; AgRg nos EAREsp 10.115/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 28.3.2012, DJe 10.4.2012.

3. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos de divergência foram opostos contra **decisão monocrática** do Ministro Massami Uyeda, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargantes alegam divergência jurisprudencial quanto à integração de benefício previdenciário complementar do valor da parcela denominada auxílio cesta-alimentação.

Eis os paradigmas colacionados: EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, **Primeira Seção**, julgado em 22.9.2004, DJ 8.11.2004; EREsp 498.983/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, **Primeira Seção**, julgado em 22.11.2006, DJ 1º.10.2007; REsp 827.832/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, **Primeira Turma**, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007; REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, **Primeira Turma**, julgado em 5.5.2005, DJ 30.5.2005; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, **Segunda Turma**, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010; REsp 1.244.365/MG, Rel. Min. Humberto Martins, **Segunda Turma**, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011; RHC 21.446/MG, Rel. Min. Felix Fischer, **Quinta Turma**, julgado em 6.9.2007, DJ 12.11.2007.

Todavia, não prospera a presente pretensão recursal.

Isso porque, os embargos de divergência opostos contra decisão monocrática **revelam-se inadmissíveis**, porquanto os arts. 546 do CPC e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça exigem como condição processual para admissão do recurso o pronunciamento do Órgão Colegiado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO.

1. Descabe, nos termos do art. 266 do RISTJ, interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática proferida por Relator.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EAREsp 16.847/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 7.11.2012, DJe 22.11.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, porquanto opostos contra decisão monocrática, o que é inadmissível à luz dos arts. 546 do CPC e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que exigem como condição processual para admissão do recurso o pronunciamento de Órgão Colegiado.

2. Os agravantes defendem a existência de divergência entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas desta Corte, ou seja, adentram na matéria de mérito, que não foi sequer conhecida, descuidando-se de atacarem os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 116.349/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21.11.2012, DJe 14.12.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis de decisões da Turma, em recurso especial, não sendo cabíveis em face de decisão monocrática do Ministro Relator. Precedentes.

2. Descabe dar seguimento aos embargos de divergência, outrossim, porque a jurisprudência da Terceira Seção já está pacificada com relação ao prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal. Súmula n.º 168 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EAREsp 10.115/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 28.3.2012, DJe 10.4.2012.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DE TODAS AS SEÇÕES. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (ART. 266, § 3º, do RISTJ). AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O QUE FOI DECIDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

(AgRg nos EAREsp 44.362/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.3.2012, DJe 19.3.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. *Os estreitos limites dos embargos de declaração obstem a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC.*

2. *Não são cabíveis embargos de divergência para impugnar decisão monocrática, porquanto o art. 546, I, do Código de Processo Civil estabelece ser embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da seção ou do órgão especial.*

3. *Inviável o recebimento de embargos de divergência como agravo regimental, como requer a embargante, uma vez que o princípio da fungibilidade recursal reclama a inexistência de erro grosseiro.*

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EREsp 1034937/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 30.10.2012)

Por fim, resta evidente que os agravantes não combateram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0260309-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 47.111 / RJ**

Números Origem: 1812683820078190001 20070011769560 201102175790 201113704525

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AURÉLIO OCTÁVIO VIEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
CLAUDINEI ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURÉLIO OCTÁVIO VIEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
CLAUDINEI ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.